JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.862.02-86

Inspeção - Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital - empresa Logic Engenharia e Construção Ltda. - compatibilidade dos preços de mercado - caderno de preços de EDIF - conhecida a inspeção (ver tb. TC 72.002.040/02*12).

(TCs 1.862/02-86 e 2.040/02-12)

Egrégio Plenário

Os autos elencados versam sobre solicitação do Ministério Público, objetivando verificar a compatibilidade, com os de mercado, dos preços pagos às empresas LOGIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA, na execução de serviços de reforma, respectivamente, na EMEI Wladimir Herzog e na EMEF Profº Antonio Duarte de Almeida.

Tendo em vista a identidade do assunto, os dois processos foram instruídos uniformemente.

Daí a razão por que os relato englobadamente.

Os técnicos da Divisão Técnica III apresentaram relatórios às fls., onde concluíram pela correção dos procedimentos da Secretaria Municipal de Educação, efetuados com base em Ata de Registro de Preços, constatando-se a compatibilidade dos preços praticados com os constantes no referido instrumento contratual.

Destacaram o seguinte:

- a Origem efetuou pesquisa de mercado em três empresas, que apresentaram taxas de BDI superiores à contratada;
- na confrontação dos preços constantes da planilha de medição com o Caderno de Preços nº 30/SSO/EDIF não foram encontradas divergências;
- não teria ocorrido contrariedade ao Decreto 29.929/91, então em vigor, posto que os serviços se enquadravam no segundo escalão.

Referidas conclusões foram acatadas por S.F.C., em pronunciamento de fls.

A Fazenda opinou pelo conhecimento dos trabalhos realizados.

No mesmo sentido, as manifestações de S.D.G. que enfatizou a circunstância dos serviços terem sido efetuados com base em Caderno de Preços de EDIF, aplicável aos contratos dessa natureza na Administração Direta do Município, inferindo-se, do fato, a compatibilidade dos preços com os de mercado.

É o relatório.

V O T O:

De acordo com as conclusões alcançadas nos processados, V O T O pelo conhecimento das Inspeções realizadas, remetendo-se cópias dos autos ao Ministério Público.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 21 de agosto de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.862.02-86, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da inspeção realizada, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora